



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.005 - ES (2015/0104709-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SERGIO SANTANA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DA ROCHA DONATO
ADVOGADOS : RAFAEL VALIATI DE SOUZA
RÔMULO LOUZADA BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORCINA LEOCADIA DAUM MACHADO
AGRAVADO : LUCINIO BRAGA MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA LUZIA ROCHA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM HUMBERTO ROSA
AGRAVADO : ROSA MARIA LIMA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA BAZONI MORGAN
AGRAVADO : ANTONIO MORGAN
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAZARO SANTANA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS REBELLO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
NEY SANTOS VIANNA
AGRAVADO : JOAQUIM HUMBERTO BORGES
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDRE VAGO
AGRAVADO : MORGANIA VALERIA SOUZA VAGO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BEIRIZ AARÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS REBELLO
AGRAVADO : RIBALDINO FREDERICO RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE SANTOS DUTRA
AGRAVADO : MARIA IVETTE DE ALMEIDA VIVAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"a inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade."* (EDcl no AREsp 353.807/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013).

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que não foi comprovado o prejuízo alegado pela agravante, sendo que a reforma de tal entendimento, no caso, esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.005 - ES (2015/0104709-1)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SERGIO SANTANA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURICIO DA ROCHA DONATO
ADVOGADOS	: RAFAEL VALIATI DE SOUZA RÔMULO LOUZADA BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CORCINA LEOCADIA DAUM MACHADO
AGRAVADO	: LUCINIO BRAGA MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO	: MARIA LUZIA ROCHA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM HUMBERTO ROSA
AGRAVADO	: ROSA MARIA LIMA
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIETA BAZONI MORGAN
AGRAVADO	: ANTONIO MORGAN
ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAZARO SANTANA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO	: CARLOS REBELLO
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY NEY SANTOS VIANNA
AGRAVADO	: JOAQUIM HUMBERTO BORGES
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	: ALEXANDRE VAGO
AGRAVADO	: MORGANIA VALERIA SOUZA VAGO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BEIRIZ AARÃO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS REBELLO
AGRAVADO	: RIBALDINO FREDERICO RIBEIRO
ADVOGADO	: EDSON LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE SANTOS DUTRA
AGRAVADO	: MARIA IVETTE DE ALMEIDA VIVAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo sob os fundamentos de que: I) de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inobservância da intimação referida no art. 431-A do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo para que se possa ser declarada tal nulidade; e II) a revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incide o óbice sumular supramencionado, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.005 - ES (2015/0104709-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Excelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, ora agravante, em face de Antônio Morgan e outros, objetivando a instituição de servidão administrativa.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC (fls. 1.230/1.231).

A empresa interpôs apelação sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de intimação para acompanhamento da perícia que apurou o valor da indenização devida, contudo, o Tribunal de origem negou-lhe provimento por não vislumbrar prejuízo capaz de inquinar de nulidade a produção do laudo pericial (fls. 1.843/1.860).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"a inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade."* (EDcl no AREsp 353.807/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013).

Nesse mesmo sentido, destaco precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 425, 431-A, 433, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS E ESCLARECIMENTOS RESPONDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 186, 402, 403 E 927 DO CC. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulle sans grief.

4. Apesar da irregularidade da intimação da parte para início da produção de prova pericial, o Tribunal a quo concluiu que não houve prejuízo, porque o representante dela acompanhou a perícia e o expert respondeu imparcialmente os quesitos apresentados por ambas as partes, além de prestar os esclarecimentos após a entrega do laudo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o acórdão recorrido entendeu não serem devidos danos materiais, morais e lucros cessantes, por assentar que o Município não foi responsável pelos danos sofridos pela recorrente e que a autora não comprovara a existência de lucros cessantes. Suposta violação aos arts 186, 402, 403 e 927 do CC. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. NULIDADE DA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A nulidade do processo decorrente do vício na citação feita na pessoa de gerente sem poderes para recebê-la pode ser superada quando houver elementos objetivos e verossímeis aptos a embasar a aplicação da teoria da ciência inequívoca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial. Súmula n. 83 do STF.

5. A inobservância de intimação a respeito da produção de prova de que trata o art. 431-A do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo. 6. A intervenção do STJ para rever multa por descumprimento de decisão judicial limita-se aos casos em que o valor seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em razão das peculiaridades do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.401.198/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(**EREsp 1.121.718/SP**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/4/2012, DJe 1º/8/2012).

Na espécie, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 1.852):

Entretanto, observo uma questão particular em relação a alegação da concessionária, pois esta somente tomou posse da área em 02/03/2010, conforme decisão de fls. 1.235/1.238, desta forma, é questionável a razão de um funcionário da recorrente se encontrar no local, em dia, hora e momento exato da realização da prova pericial que foi realizada em 05/08/2003, ou seja, sete anos antes.

Ocorre que, no caso em concreto, ainda que desconsiderada esta enorme coincidência, apresentada como casual, o esteio da rejeição da alegação da ESCELSA, está consubstanciada na inexistência de prejuízo, eis que não demonstrado nos autos, pois a recorrente teve amplo e irrestrito acesso aos autos, a conclusão da prova pericial, podendo exercer o seu direito de defesa, mediante a impugnação dos valores apresentados.

Inclusive, a concessionária, que ora alega a existência de prejuízo, trouxe sua irresignação com a conclusão do perito antes da sentença e, também, nas razões de seu recurso.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a existência ou não de prejuízo à parte, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104709-1

AgRg no
AREsp 714.005 / ES

Números Origem: 00697742320028080011 011020697741 011020697741201500162780 11020697741
11020697741201500162780 697742320028080011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SERGIO SANTANA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURICIO DA ROCHA DONATO
ADVOGADOS	: RÔMULO LOUZADA BERNARDO E OUTRO(S) RAFAEL VALIATI DE SOUZA
AGRAVADO	: CORCINA LEOCADIA DAUM MACHADO
AGRAVADO	: LUCINIO BRAGA MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO	: MARIA LUZIA ROCHA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM HUMBERTO ROSA
AGRAVADO	: ROSA MARIA LIMA
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIETA BAZONI MORGAN
AGRAVADO	: ANTONIO MORGAN
ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAZARO SANTANA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO	: CARLOS REBELLO
ADVOGADOS	: NEY SANTOS VIANNA CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
AGRAVADO	: JOAQUIM HUMBERTO BORGES
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	: ALEXANDRE VAGO
AGRAVADO	: MORGANIA VALERIA SOUZA VAGO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BEIRIZ AARÃO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS REBELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RIBALDINO FREDERICO RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE SANTOS DUTRA
AGRAVADO : MARIA IVETTE DE ALMEIDA VIVAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SERGIO SANTANA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DA ROCHA DONATO
ADVOGADOS : RÔMULO LOUZADA BERNARDO E OUTRO(S)
RAFAEL VALIATI DE SOUZA
AGRAVADO : CORCINA LEOCADIA DAUM MACHADO
AGRAVADO : LUCINIO BRAGA MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA LUZIA ROCHA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM HUMBERTO ROSA
AGRAVADO : ROSA MARIA LIMA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA BAZONI MORGAN
AGRAVADO : ANTONIO MORGAN
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAZARO SANTANA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS REBELLO
ADVOGADOS : NEY SANTOS VIANNA
CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
AGRAVADO : JOAQUIM HUMBERTO BORGES
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDRE VAGO
AGRAVADO : MORGANIA VALERIA SOUZA VAGO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BEIRIZ AARÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS REBELLO
AGRAVADO : RIBALDINO FREDERICO RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE SANTOS DUTRA
AGRAVADO : MARIA IVETTE DE ALMEIDA VIVAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.